

CC02/C06
Fls. 80

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35067.001196/2007-44
Recurso n° 143.013 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 206-01.566
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR - SEDES/UVV
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

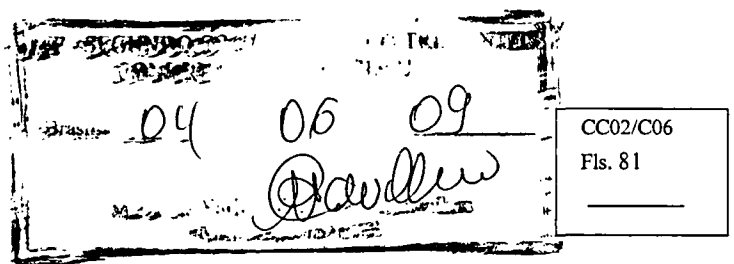
Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

Somente serão objeto de restituição contribuições recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

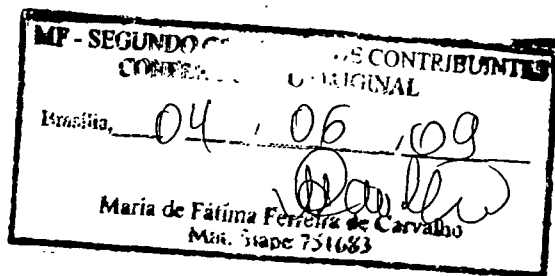
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela empresa acima identificada.

A requerente solicita restituição do valor recolhido referente à competência 09/2004, alegando que o AFPS não deduziu a guia paga em 30.09.2004 do débito contra ele lançado, que ainda se encontra em fase de defesa.

O processo foi encaminhado ao Auditor notificante que, em despacho às fls. 45, informou que o pedido de restituição não procede, já que os valores originários da notificação anterior foram devidamente deduzidos na apuração dos valores cobrados na NFLD de nº 35.908.404-4, conforme RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, às fls. 18 a 40.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Despacho de fls. 47, acatando o parecer fiscal, indeferiu a restituição solicitada, informando que todos os valores originários da notificação anterior (35.576.565-9) foram integralmente deduzidos do débito lançado por meio da NFLD de nº 35.908.404-4.

Não concordando com o indeferimento do pedido, a requerente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 52 a 54), alegando, em síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que foram verificados erros na apuração feita no débito 35.908.404-4, com diversas falhas cometidas, tendo o fiscal ignorado diversas GPS, motivo pelo qual foram protocolados 06 processos de restituição.

Em contra-razões (fls. 72/73), a SRP manteve o indeferimento do pleito.

É o relatório.

Voto

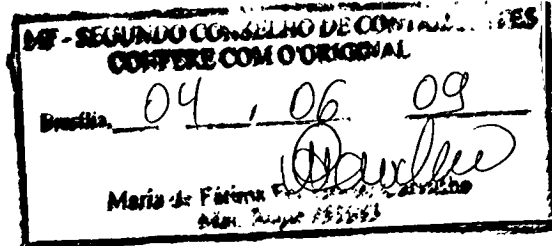
Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A empresa alega, inicialmente, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal.

Todavia, cumpre esclarecer que nunca existiu tal exigência para recurso contra indeferimento de pedido de restituição, sendo tais argumentos totalmente estranhos e impertinentes ao objeto do processo em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

A recorrente solicita restituição, pois entende que não foram deduzidos, da quantia lançada por meio da NFLD 35.908.404-4, os valores constantes de outra notificação lavrada contra a recorrente anteriormente.



Contudo, a fiscalização demonstrou, por meio do RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados da NFLD citada (fls. 18 a 40), que as alegações da recorrente não procedem.

Consta dos referidos documentos e dos demonstrativos de fls. 17, que os valores originários da NFLD 35.576.565-9 foram integralmente deduzidos do débito lançado por meio da NFLD de nº 35.908.404-4.

A requerente insiste em afirmar que foram cometidos erros na apuração dos valores lançados, já que foram ignorados pagamentos de várias parcelas de parcelamentos efetuados. Porém, não comprova o alegado.

No entanto, não basta alegar. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, a recorrente deve demonstrar seu inconformismo quanto à existência de supostos erros do lançamento no processo que discute a NFLD citada, juntando elementos que comprove o alegado, mesmo porque não há pagamentos a maior que enseje a restituição dos valores, tendo em vista que não houve, ainda, o julgamento definitivo da referida Notificação de Débito.

Portanto, entendo que, ao indeferir o pedido, a autoridade administrativa agiu em conformidade com os ditames legais.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO que não existe previsão legal que ampare a pretensão da recorrente.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS